



Jundiaí-SP, CNPJ 50.930.395/0001-08, que lhe foi proposta uma ação de Consignação Em Pagamento por parte de Guilherme Hebling do Amaral, alegando, em síntese, que o autor, ao tentar abrir seu próprio negócio, tomou conhecimento de que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão da emissão e não pagamento dos cheques nº 850051, 850047, 850052, 850058, 850054, todos da Conta Corrente nº 7.418-7, agência nº 4255, do Banco do Brasil, nos valores, respectivamente, de R\$ 86,00, 89,00, 72,00, 87,00 e 43,00, e que, embora haja despendido inúmeros esforços, com desgaste moral e familiar, não conseguiu localizar os cheques a fim de que estes fossem pagos, e que, por outro turno, necessita regularizar urgentemente sua situação em face de entidades como SERASA, de forma que se lhe possibilite reestruturação econômica por meio de atividade empresarial, a qual não consegue dar prosseguimento pelo fato de seu nome estar negativado em tais órgãos, e que, desta forma, se vê compelido a recorrer às vias judiciais para ver extinta sua obrigação, uma vez que deseja pagar todos os cheques e, conseqüentemente, ver seu nome excluído do quadro de devedores do SERASA, evitando maiores prejuízos posteriores, que é inconteste que ao devedor assiste o direito de solver suas dívidas, sendo para tanto amparado pelo ordenamento jurídico, que propugna, justamente, pelo adimplemento das obrigações, conforme se pode facilmente verificar pelos motivos a seguir aduzidos, que a doutrina predominante entende que o pagamento em consignação é apenas uma modalidade especial de pagamento que versa no depósito da prestação em prol do credor, que assim, não seria probo impedir que o devedor efetuasse o pagamento, se desincumbindo de sua obrigação, que, daí, surge o direito do devedor de se libertar de sua dívida, por meio deste instrumento jurídico, cf. Art. 334, art. 335 e §§, art. 890, do C.C., e jurisprudência, e que, por todo o exposto, e demais que dos autos consta, se conclui pela total pertinência e procedência da presente ação de consignação, em razão de se desconhecer o paradeiro dos credores, havendo, do outro lado, o direito do devedor de adimplir sua obrigação, sendo certo, portanto, que para se caracterizar o efeito de pagamento, se busca a tutela judicial, mediante a consignação da quantia devida, que se faz necessária a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor necessita abrir seu próprio negócio para que, assim, possa manter sua própria subsistência e de sua família, pois se encontra em dificuldades financeiras, ocasionando um abalo imenso em sua vida e na de seus dependentes, o que ainda não conseguiu fazer em razão de seu nome constar no banco de dados de serviços de proteção ao crédito, cf. Art. 273 do CPC, que, enfim, para a concessão da tutela antecipada exige a Lei uma das situações alternativas, quais sejam, ou a exigência do periculum in mora, ou a existência de abuso de direito de defesa do réu, independentemente da existência do "periculum in mora", que, no caso em tela, presente o "periculum in mora", visto que há restrição irreparável de direitos intrínsecos à pessoa do autor, e que, outrossim, há mais do que a possibilidade do pleito, e que há, sim, a certeza da sua procedência e a ineficiência do provimento final quanto ao constrangimento ao qual o autor tem passado, conforme jurisprudência, e que, assim, requer o autor, como institui o art. 273 e seus incisos do CPC, c.C. art. 84, § 3º da lei 8.078/90, seja concedida a tutela antecipada, no sentido de que seja imediatamente retirado seu nome junto a qualquer órgão de recuperação do crédito, que declara o autor, sob as penas da lei, não ter condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, a teor do disposto no art. 1º da Lei 7.115/1983, razão pela qual requer o deferimento da justiça gratuita nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e que, diante do exposto, requer seja concedida a tutela antecipada para que o nome do autor seja excluído do quadro de devedores do SERASA, a citação dos credores dos cheques pela via editalícia, com fulcro nos artigos 231, I, c.C. Art. 895, do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo legal e, querendo, levantar os valores depositados a título de pagamento, seja deferido o depósito dos valores em questão, que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, por se tratar o autor de pessoa pobre nos termos legais, que, ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente, e extinta a obrigação, condenando-se os requeridos nas custas e honorários advocatícios, que pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, nos exatos termos do artigo 332 do Código de Processo civil, que se dá à causa o valor de R\$ 669,78, Jundiaí, 3 de setembro de 2012, petição assinada por Luciana Sanguini Parma, OAB/SP nº 315954, e Fabiana de Paula, OAB/SP nº 290771. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para, no prazo de quinze dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresentar resposta e, ou, levantar os valores depositados a título de pagamento. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Largo São Bento, s/nº, Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111, Jundiaí-SP. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

5ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE FALÊNCIA DE Nº 0031441-04-2007.8.26.0309, REQUERIDA POR MURIAÇO FERRO E AÇO LTDA. CONTRA STRUTBARS POLITHANE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O(A) Doutor(a) Eliane de Oliveira, MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa que na data de 19 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas, foi decretada a FALÊNCIA de STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.323.232/0001-80, com sede à Rua Antonio Miori, nº 490, Bairro dos Chaves, Itupeva/SP, nos termos da seguinte sentença: "Vistos. MURIAÇO FERRO E AÇOS LTDA., CNPJ nº 00.323.232/0001/80, moveu ação de falência, por impontualidade, em face de STRUTBARS POLITHANE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ/MF nº 04.735.595/0001-84, sediada na Rua Antonio Miori, nº 490, Bairro dos Chaves, Itupeva, Estado de São Paulo, alegando que a ré é sociedade empresária e nessa condição adquiriu de si mercadorias, sem pagamentos, motivando novação da dívida, com emissão de nota promissória única no valor de R\$ 127.960,69 (cento e vinte e sete mil novecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), com vencimento para o dia 25/08/2006, que também restou inadimplida, sendo protestada, conforme instrumento de protesto acostado às fls 15, pedindo, após a regular citação, que fosse declarada a falência da ré, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, destacando que a dívida supera a importância de quarenta (40) salários mínimos, dando à causa o valor de R\$ 127.960,69. Instruiu a inicial com procuração (fls 6), contrato social vigente (fls 7/12), original da nota promissória (fls 13), comprovante do recebimento da notificação do Cartório de Protestos recebida por Valmir Luiz (fls 14), certidão do protesto que foi lavrado no dia 18/09/2006 (fls 15), certidão de breve relato sobre a ré (fls 16/19) e as custas processuais (fls 20/21), sendo determinado o recolhimento das diligências para a citação da ré (fls 24), com cumprimento (fls 27), tornando necessária a complementação (fls 28), que se fez (fls 31), expedindo-se mandado de citação, resultando negativo conforme consta da certidão de fls 50, datada de 17/04/2008, apontadora de que a oficial de justiça foi atendida nos dias 18/03/2008, 15 e 16/04/2008, na sede da ré, pelo porteiro Valmir e pelo gerente Roberto, que informaram que o representante legal não estava e nem sabiam informar quando poderia ser encontrado. Em nova diligência no dia



10/08/2009 (fls 48 verso), outra oficial de justiça certificou que foi atendida pelo porteiro Valmir e que mencionou que os donos eram Roberto e Nanci, interferindo para o interior da empresa, vindo até a portaria o senhor Roberto, dizendo que nem ele e nem a Sra Nanci representavam a empresa, querendo saber do teor do mandado, acrescentando, ainda, que não conhecia os representantes da empresa, não os conhecia e nunca os vira, mas após ter ciência do conteúdo do mandado, aceitou receber a citação, como representante legal da ré, mas que apenas assinaria o mandado após consultar o seu advogado, momento em que a oficial de justiça deu a ré por citada, na pessoa de Roberto Marques, passando a descrevê-lo, apontando que o ato foi acompanhado do oficial de justiça Leopoldo. A autora postulou o reconhecimento da validade da citação (fls 53/54), estando certificado o transcurso do prazo para a defesa, sem sua apresentação, ou da postulação de recuperação judicial (fls 55), insistindo o autor na decretação da falência (fls 57), que foi decretada conforme consta de fls 60/63, com a adoção das providências e comunicações pertinentes, com publicação do edital da falência no dia 13/05/2011 (fls 97/98). A lação foi negativa, estando certificado que no dia 11/05/2011, o falido não estava estabelecido no local indicado nos autos e que pessoas ligadas a empresa Alberto Belesso Ind. E Comércio de Bebidas estavam fazendo limpeza no local, onde se instalaria e nada sabiam sobre a anterior ocupante do local (fls 101), o que também motivou a impossibilidade intimar os responsáveis pelo falido (fls 103). O administrador judicial nomeado assinou o termo de compromisso (fls 106). Entrou-se aos autos certidão do Cartório de Protestos de Jundiá apontando a existência de 236 protestos lavrados, sendo o primeiro materializado no dia 29/11/2004 (fls 128/310). O administrador judicial postulou medidas para o desenrolar do feito (fls 321/329), com parecer positivo do Ministério Público (fls 331), e deferimento judicial (fls 333), sendo o Juízo informado da concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento (fls 336), prestando informações (fls 338), determinando que se aguardasse o julgamento do agravo interposto (fls 342). O 1º Cartório de Registro de Imóveis informou que a ré não possuía imóveis registrados (fls 344/345). A ré peticionou informando da interposição do agravo (fls 346), juntando procuração (fls 347), contrato social (fls 348/352) e cópia da minuta do agravo interposto (fls 353/360), estando certificado o ingresso de duas habilitações, que foram entregues ao administrador judicial (fls 363). Genilson Pereira dos Santos se diz credor trabalhista por R\$ 166.925,25, apurados no dia 01/11/2011, juntando documentos de feito trabalhista (fls 406/447). O agravo de instrumento foi julgado e remetido a esse Juízo, anexando-se as principais peças nesses autos (fls 457/509), determinando-se a abertura de prazo para resposta da ré (fls 511), que apresentou defesa (fls 516/520), confirmando a existência de débito decorrente de confissão de dívida no importe de R\$ 167.160,69 e pagamento parcial de R\$ 30.000,00, para a autora e R\$ 10.000,00 para o seu advogado, apontando que no ajuste o avalista Carlos Roberto Marchioli ficou de transferir uma propriedade, sob pena de incorrer no vencimento antecipado da dívida que a inicial não veio acompanhada de nota fiscal e comprovante de entrega de mercadorias, sustentando que a novação decorrente da confissão de dívida não autorizaria a ação de falência e que a cártula contém juros além do permissivo legal e que a notificação do protesto não contém identificação clara de quem a recebeu, pugnando por audiência de conciliação, caso não se extinguisse o processo sem o julgamento do mérito, anexando cópia do contrato de confissão de dívida (fls 521/524), no importe de R\$ 167.960,69, com pagamento no ato de R\$ 40.000,00, ficando o saldo devedor representado por uma nota promissória do saldo de R\$ 127.960,69, com vencimento para o dia 25/08/2006, sem embargo de outras cláusulas e da garantia fidejussória (aval). A decisão judicial de fls 528 determinou o envio do processo para a comarca de São Bernardo do Campo, em cumprimento ao V. Acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento. A Fazenda Pública de São Paulo apontou débitos inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 305.214,43 (fls 538/727). Recebidos os autos na comarca de São Bernardo do Campo, pelo Juízo da Terceira Vara Cível, foi prolatada a decisão de fls 729/732, indicando que a sede da ré era em Jundiá, sendo alterada para a cidade de São Bernardo do Campo, conforme constante do V. Acórdão, mas que, conforme demonstrado em certidão de breve relato da Jucesp (fls 733/735), que fez anexar, posteriormente ocorreu nova alteração da sede para a cidade de Jundiá, para o mesmo endereço à Rua Antonio Mori, nº 490, Bairro das Chaves, Itupeva, devolvendo os autos. Determine lação do estabelecimento empresarial da ré (fls 737), sendo negativo o ato, já que no local estava estabelecida a empresa Humberto Belesso Indústria e Comércio de Bebidas Ltda há aproximadamente dois anos (fls 743). É o relatório, fundamento e decido.

O pedido de falência está devidamente instruído com documentos hábeis a comprovar a dívida da requerida, consistente em nota promissória, vencida, não paga e protestada, com identificação clara e precisa da pessoa que recebeu o aviso de que o título estava em cartório para o protesto, sendo desnecessária dilação produção de outras provas, além daquelas apresentadas nos autos. A sentença de fls 60/63, datada de 10/05/2011, foi anulada, tornando imprescindível analisar-se o feito, observando que a ré apresentou defesa às fls 516/520. Não há que se falar em falta de comprovação da regularidade do protesto para fins falimentares, como suscitado na defesa, já que a recepção da notificação entregue na sede da ré deu-se pelo porteiro Valmir Luiz (fls 14), pessoa essa que recepcionava os oficiais de justiça que se locomoviam até a sede da devedora, conforme resta insofismável das certidões lançadas nesses autos. A jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é exigente na identificação de quem recebe a notificação do protesto, para que haja segurança de que a mesma foi entregue para o devedor, mesmo que na pessoa de seus prepostos, e nesse sentido tem-se: TJPR, RT 677/172, TJPR, RT 697/130. Apenas não se pode admitir como título executivo falencial, quando o protesto não identifica quem recebeu a intimação ou se ficar provado que o recebedor não estava vinculado ao réu, não sendo o caso dos autos, porquanto, está demonstrado que o mesmo era o porteiro na sede do estabelecimento comercial. O julgado de lavrado do Eminent Desembargador Lino Machado, constante da apelação cível nº 9169018-22.2007.8.26.000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e invocado pela ré, às fls 518, está distorcido na interpretação da requerida e em verdade vai contra a própria defesa, na medida em que aponta não ser admissível pedido de falência fundado na dívida novada e não na dívida nova que substituiu a anterior, comprovada a impontualidade pelo protesto. É caso dos autos, houve confissão de dívida, com novas condições para adimplemento, sendo emitido um novo título pelo devedor, que também restou inadimplido e que foi submetido ao protesto. O autor postulou o decreto de falência em decorrência desse inadimplemento, após protestar o título, devendo ser destacado que não se apontou qualquer valor usuário quanto aos juros, pois o título foi protestado pelo seu valor originário e pedido de falência também se calca nele e não no instrumento de confissão. Se houvesse o protesto do contrato de confissão de dívida, com apontamento dos juros previstos na cláusula 2 (fls 522) haveria necessidade de decidir quanto a sua validade, o que não é o caso, como também dispensável qualquer indagação sobre a natureza jurídica da garantia perpetrada por André Felipe e especial por Carlos Roberto Marchioli. Para o decreto de falência com fundamento na impontualidade (art. 94, I, Lei 11.101/2005), o legislador, como é da tradição do nosso direito, contentou-se com a existência de título líquido, certo e exigível, devidamente protestado, que se encontra presente nesses autos, não discrepando nesse ponto da exegese da antiga lei de falências em seu artigo 1º (DL 7.661/45), tendo a jurisprudência assentado que é desnecessária para a eficácia jurídico do requerimento de falência, com base em título executivo extrajudicial, a demonstração da origem da dívida, exigência reservada à fase de habilitação, pois, nos termos do art. 1º da LF, o essencial é a caracterização da impontualidade (TJSP, RT 755/252), destacando-se que o pedido inicial está lastreado em nota promissória emitida pelo devedor, vencida, não paga e protestada, sendo despidendo avançar em temas doutrinários e jurisprudenciais quanto a sua natureza de título de crédito líquido, certo e exigível, a teor do artigo 585, II, do CPC combinado com o artigo 75 e seguintes da Lei Uniforme (Decreto 57.663, de 24/01/1966 e artigo



94, I, da Lei 11.101/2005). A ré é sociedade empresária (fls 733/734), não tendo postulado pedido de recuperação judicial no prazo de defesa e nem ilidido o pedido falencial, e a dívida apontada na inicial é superior a quarenta salários mínimos, na data do ajuizamento do pedido de falência. Está comprovado nos autos de que a ré encerrou suas atividades empresariais, sem adoção das providências previstas em lei. Ante o exposto, JULGO ABERTA, na data de 19 de fevereiro de 2014, às dezoito horas, a falência de STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ/MF nº 04.735.595/0001-84, com sede social estatutária indicada como sendo na Rua Antonio Miori, nº 490, Bairro dos Chaves, Itupeva, Estado de São Paulo, que tem por seus sócios e administradores, ANDRÉ FELIPE, brasileiro, RG/RNE 24.417.622-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 247.094.568-28 e LUZIMAR REIS, brasileiro, RG/RNE 32.430.467-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 273.129.198-20 (art. 99, I Lei n. 10.101/05). Declaro o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do protesto noticiado nos autos (art. 99, II Lei n. 10.101/05). Marco o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito (art. 7º, parágrafo 1º e art. 99, IV da Lei n. 10.101/05). Determino a lação imediata de seu estabelecimento, expedindo-se o competente mandado (art. 99, XI, XIII Lei n. 10.101/05). O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença que extinga suas obrigações, respeitado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 181 desta Lei (art.102 da Lei n. 10.101/05). Os sócios da falida deverão cumprir rigorosamente as obrigações que lhe são impostas pela Lei de Falências, no prazo de 24 horas a contar da ciência desta decisão, para assinarem o termo de comparecimento, declarando suas obrigações e ficando cientes que no caso de descumprimento delas poderá lhes ser imposta a pena compatível, sem prejuízo de responderem por desobediência. O falido e seus sócios do falido ficam intimados, na pessoa do advogado cuja procuração encontra-se às fls 347, pela publicação dessa sentença no diário da justiça eletrônica, campo das intimações das partes, quanto a obrigatoriedade da apresentação no prazo improrrogável de cinco dias da lista de credores, com seus nomes, endereços, valores e naturezas dos créditos, sob pena de desobediência. Nomeio Administrador Judicial o Dr. Rolf Milani de Carvalho, advogado, OAB/SP 84.441, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para que assine o compromisso em juízo de cumprir os deveres impostos na lei falimentar, começando pela arrecadação de bens da falida, que deverá contar com a assistência do Ministério Público. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º desta Lei (art. 99, I Lei n. 10.101/05). Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo (art. 99, VI Lei n. 10.101/05). Ordeno ao Registro Público de Empresas (CNPJ e JUCESP) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta Lei (art. 99, VIII Lei n. 10.101/05). Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido e que se oficie aos cartórios de protestos, requisitando certidões de protesto em nome da falida, ainda que cancelados (art. 99, X Lei n. 10.101/05). Diligencie o Cartório, publicando-se o edital com a íntegra desta decisão e da relação de credores, após transcorrido o prazo para a sua apresentação, como acima determinado, e na negativa, constando no edital de que o falido não apresentou a lista de credores. As habilitações e ou divergências de crédito de crédito, na chamada fase desjudicializada, deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, em seu escritório situado na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí, SP, CEP 13.201-836, no prazo legal. Isento de recolhimento de custas, nos termos do artigo 84 da Lei de Falências. PRIC". E para que ninguém alegue ignorância, será o presente publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Jundiaí, 5º Ofício Cível da Justiça, aos 19 de fevereiro de 2014.

EDITAL DE CONHECIMENTO DE INTERESSADOS E CONVOCAÇÃO DE CREDORES DE STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PROCESSO Nº 0031441-04.2007.8.26.0309, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O(A) Doutor(a) Eliane de Oliveira, MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem possa interessar que por sentença proferida em 19 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas foi decretada a falência da empresa Strutbars Polithane Industria e Comercio Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 04.735.595/0001-84, com sede à Rua Antonio Miori, nº 490, Bairro dos Chaves, Itupeva/SP, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do protesto noticiado nos autos, assinando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, ficando nomeado como administrador judicial o Dr. Rolf Milani de Carvalho, com escritório à Rua Mário Borin, 165, Chácara Urbana, Jundiaí/SP CEP 13201-836, fone/fax (11) 3964-6460, 3964-6461 e 3964-6463, e-mail milanirolff@rolffmilani.com.br e site www.rolffmilani.com.br, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para firmar compromisso. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, vai o presente edital publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, aos 19 de fevereiro de 2014.

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ANA PAULA MIDORI MAEKAWA, REQUERIDO POR AIKO MAEKAWA - PROCESSO Nº0015963-77.2012.8.26.0309. Nº ORDEM 1164/12

O(A) Dr(a). Fátima do Prado Marçura, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro de Jundiaí, Comarca de Jundiaí / SP do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 14/08/2013, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANA PAULA MIDORI MAEKAWA, CPF 354.072.058-82, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Aiko Maekawa. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Jundiaí / SP em 29 de novembro de 2013.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MARCIO DONIZETTI SILVESTRE, REQUERIDO POR PATRICIA XAVIER DE MELO - PROCESSO Nº0021084-86.2012.8.26.0309, Nº ORDEM 1378/12